



PROCESSO	Protocolo SEI nº 00176.000093/2023-65 SICCAU nº 1121287/2020
INTERESSADO	H. A. E I. LTDA
ASSUNTO	Análise de Recurso – Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO Nº 1682/2023 - CAU/RS

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1121287/2020) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, no Hotel Master Express Moinhos de Vento (Rua Cel. Bordini, 707, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, Sala Parcão), no dia 29 de setembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 27 de fevereiro de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina por conhecer e dar provimento ao recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, pelas razões elencadas no voto fundamentado.

DELIBERA por:

- 1 Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
- 2 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 29 de setembro de 2023.

148ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
2	Alexandre Couto Giorgi	X			
3	Carlos Eduardo Iponema	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5	Denise dos Santos Simões	X			
6	Diego Bertoletti da Rocha				X
7	Emilio Merino Dominguez	X			
8	Evelise Jaime de Menezes	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Gislaine Vargas Saibro	X			
11	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
12	Lidia Glacir Gomes Rodrigues				X
13	Marcia Elizabeth Martins	X			
14	Magali Mingotti				X
15	Nubia Margot Menezes Jardim				X
16	Patrícia Lopes Silva				X
17	Pedro Xavier De Araujo	X			
18	Rafael Ártico	X			
19	Rinaldo Ferreira Barbosa				X
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Sílvia Monteiro Barakat	X			

Histórico da votação:

Deliberação Plenária Ordinária nº 1682/2023

Data: 29/09/2023

Matéria em votação: Análise de Recurso – Processo de Fiscalização SICCAU nº 1121287/2020

Resultado da votação: Sim (15) Não (00) Abstenções (00) Ausências (06), Total (21)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências:



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI, Secretária Geral do CAU/RS**, em 23/10/2023, às 12:05, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA, Presidente do CAU/RS**, em 23/10/2023, às 23:30, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **94FFA296** e informando o identificador **0095605**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000126/2023-77

0095605v5



PROCESSO	1000106806/2020
PROTOCOLO	1121287/2020
INTERESSADO	H. A. E I. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. RODRIGO SPINELLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, H. A. E I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 91.184.101/0001-15, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/06/2020, a Notificação Preventiva (doc. 05), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 11), em 10/12/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 26/01/2021, o Auto de Infração (doc. 12), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 19), em 06/05/2021, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração. Após ser distribuído ao/à conselheiro relator(a), CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM, este, em 28/09/2021, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 05/10/2021, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, H. A. E I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 91.184.101/0001-15, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução



CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 24/02/2023.

Em 24/02/2023, a parte autuada respondeu a decisão da CEP-CAU/RS, sem documentação comprobatória.

Em 27/02/2023, a parte autuada foi novamente comunicada que para instrução do processo, e enviasse documentação comprobatória da inatividade da empresa, informando ao plenário do CAURS.

Em 27/02/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, apresentando documentos a fim de comprovar a inatividade da pessoa jurídica autuada.

Em 20/04/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS (143ª Plenária Ordinária do CAU/RS), para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de Arquitetura*”, conforme CNPJ, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Entretanto, a empresa apresentou recurso tempestivo e legítimo contra a decisão da CEP-CAU/RS, conforme documentos anexados:

- Em 24/02/2023, a parte autuada respondeu a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que “*O socio que era o arquiteto da empresa, faleceu já faz faleceu em julho de 2018, e desde la está 100% inativa, e sem nenhum ativo, apenas débitos de impostos*”.
- em 27/02/2023, comprovando a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração, com a juntada dos seguintes documentos: DCTF (RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS) referente aos períodos de 2019, 2020, 2021, 2022 e janeiro de 2023.



Em pesquisa no SICCAU, comprova-se a alegação apresentada relacionada ao falecimento do arquiteto responsável pela pessoa jurídica, com a baixa de registro em 26/06/2018.

Com base nas DCTF's apresentadas, entende-se pela inatividade econômica, e assim, a empresa não está efetivamente prestando serviços de arquitetura e urbanismo.

Enfim, recomenda-se que os atuais responsáveis pela pessoa jurídica devem providenciar a alteração do objeto e da razão social (retirando o termo ARQUITETURA) da empresa, com a devida atualização no CNPJ, para que não incorra em nova autuação por parte da fiscalização.

CONCLUSÃO

Desse modo, opino por conhecer e dar provimento ao recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, pelas razões elencadas no voto fundamentado e, assim, não havendo infração ao exercício da profissão.

Porto Alegre – RS, 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO SPINELLI
Data: 14/09/2023 08:48:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO SPINELLI
Conselheiro Relator